ACÓRDÃO - AC00 - 1816/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15572/2016/001
PROTOCOLO	: 1935945
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

Confirmado que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo previsto, em mais de 2 (dois) anos, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar o atraso, deve ser mantida a sanção aplicada, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado, a qual se mostra no *quantum* adequado, conforme os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Ex-Prefeito do Município de Aparecida do Taboado – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013; e no mérito, **negar provimento** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Aparecida do Taboado – MS, mantendo-se inalterada a Decisão Singular (**DSG - G.RC - 5971/2018**), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, CPF nº 275.899.271-04, Ex-Prefeito do Município de Aparecida do Taboado – MS, em face da Decisão Singular (**DSG - G.RC - 5971/2018)**, na qual se decidiu pelo **registro** da nomeação de Rafaela Milena de Freitas Souza Hilário aprovada em concurso público, com aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva de documentos ao tribunal de Contas.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o gestor apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão, com o fim de excluir totalmente a multa imposta.

Em suma, alegou que a intempestividade na remessa dos documentos ocorreu por conta de um lapso dos agentes públicos incumbidos, à época, pelo envio da documentação.

Aduz ainda, que a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, não ocasionou nenhum dano ao erário e que não impediram a análise desta Corte.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pelo provimento do presente recurso, visando à reforma da decisão proferida para excluir totalmente a sanção imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP - GAB. PRES - 25769/2019**.

O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR - 2ª PRC - 1973/2020**, concluiu pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opinou pelo conhecimento e, no mérito pelo não provimento.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO.

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013. Vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
>
> I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de Rafaela Milena de Freitas Souza Hilário, inscrita no CPF sob o n. 017.339.951-70, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Aparecida do Taboado/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente social, conforme Decreto n. 33/2014;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 275.899.271-04, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em decorrência do envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em tela ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.".

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular (DSG - G.RC - 5971/2018), foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que, ao final, concluiu pela manutenção dos comandos do decisum ora recorrido.

Sendo assim, acompanho *in totum* tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Há de salientar que o Recorrente ressalva que não houve prejuízo ao erário. Porém, necessário se faz destacar que essa questão não está pauta. O que se discute no presente é a remessa intempestiva a esta Corte de Contas dos documentos, fato esse incontroverso, conforme consta da decisão recorrida.

De acordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (ANA - ICEAP - 12693/2018) que subsidiou a decisão recorrida, assim concluiu:

- DA TEMPESTIVIDADE

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	10/08/2016

Conforme demonstrado, a remessa eletrônica dos documentos foi realizada com o prazo extrapolado em mais de 02 (dois) anos, destoando do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do decisum para excluir a aplicação legal da multa imposta, ao argumento de que a contratação ocorreu dentro da regularidade e que o envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas não ocasionou prejuízo ao erário.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do decisum recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na **Lei Complementar nº 160/2012** mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *decisum* ora recorrido, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item II, da **DECISÃO SINGULAR (DSG - G.RC - 5971/2018)**.

Neste sentido, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Concordando com o Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, CPF nº 275.899.271-04, Ex-Prefeito do Município de Aparecida do Taboado – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II – No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Aparecida do Taboado – MS, mantendo-se inalterada a **DECISÃO SINGULAR (DSG - G.RC - 5971/2018)**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm